



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Lei nº 341/2017, de 02 de Outubro de 2017.

Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 034/99 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso I, do Art. 44 e do Cap. V, da Lei Orgânica Municipal; na Lei Complementar Federal nº 157, de 30 de dezembro de 2016; na Lei Complementar Federal nº 116/2003,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **EU**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ficam acrescidos ao Art. 41, da Lei Municipal 034, de 17 de dezembro de 1999, os subitens CI, CII, CIII, CIV, CV, CVI, CVII e CVIII, da Lista de Serviços instituída pelo referido artigo, com as seguintes disposições:

C I - processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres;

C II - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

C III - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

C IV - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



CV - composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

CVI - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

CVII - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

CVIII - traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 54, da Lei nº 034/99, fica acrescida dos incisos IV, VV, VI e VII, com as seguintes disposições:

III - disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS), alíquota de 5% (cinco por cento);

IV - aplicação de tatuagens, piercings e congêneres,

V - guincho intramunicipal, guindaste e içamento, alíquota de 5% (cinco por cento), alíquota de 5% (cinco por cento);

VI - outros serviços de transporte de natureza municipal, alíquota de 5% (cinco por cento);

VII - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, alíquota de 5% (cinco por cento);

Art. 3º - Ao Art. 42, da Lei Municipal 034/1999, acrescenta-se os §§ 5º – I, II e III, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, com as seguintes disposições:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



§ 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

I - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

II - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

III - do domicílio do tomador dos serviços.

§ 6º - Do domicílio do tomador dos serviços.

§ 7º - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem.

§ 8º - O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos nesta Lei;

§ 9º - O tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

§ 10. O tomador ou o intermediário do serviço ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 11. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 5º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário dos serviços ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços ISS cobrado no âmbito do Município é de 2% (dois por cento) e, a máxima 5% (cinco por cento).

Art. 5º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços previstos em Lei.

Art. 6º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no Art. 5º no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 1º - A nulidade a que se refere o este artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no Art. 5º desta Lei, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2% (dois por cento), será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário e, no que couber, da Lei Municipal de nº 034/1999.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, aos 02 de Outubro de 2017.

THALES ANDRÉ FERNANDES
Prefeito Municipal